

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
LUÍS DOMINGUES - MA.

José William da Silva Correia
Em 15 de setembro de 2000
142001 em Luís Domingues.

PREÂMBULO

Nós, Vereadores da Câmara Municipal de Luís Domingues, Estado do Maranhão, reunidos em nome do Povo e sob a proteção de DEUS, decretamos e promulgamos a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º – O Município de Luís Domingues, Estado do Maranhão, unidade territorial, com autonomia política, administrativa e financeira, com Sede na cidade de Luís Domingues, Estado do Maranhão, organiza-se e rege-se pelas Constituições Federal e Estadual e pela presente Lei Orgânica.

Art. 2.º – Todo poder emana do Povo, que o exerce por meio de representantes eleitos nos termos da Constituição Federal.

Art. 3.º – São Poderes do Município ~~independentes~~ ^{harmoniosos entre si} o Legislativo e o Executivo.

Art. 4.º – São fundamentos do Município:

- I a autonomia;
- II a dignidade da pessoa humana;
- III a cidadania;
- IV os valores sociais do trabalho e livre iniciativa.

Art. 5.º – É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Legislação Estadual. (art. 11)

Art. 6.º – É vedado ao Município:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles.

Art. 7.º – A autonomia se expressa:

- I - pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;
- II - pela eleição direta do Prefeito e Vice-prefeito, que compõem o Poder Executivo Municipal;
- III - Pela administração própria, no que respeita o seu peculiar interesse.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 8º – É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido num deles, não poderá exercer as de outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 9º – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato, de quatro anos, obedecidos os princípios da Constituição Federal, e o que a respeito dispuser a justiça eleitoral.

Art. 10 – São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino criados por lei.

Art. 11 – A alteração territorial do Município dependerá de prévia aprovação de população, através de plebiscito, e se fará por lei complementar estadual.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 12 – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I – organizar-se administrativamente, observados as Legislações Federal e Estadual;
- II – decretar suas Leis, expedir decretos, portarias e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;
- III – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;
- IV – desapropriar por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, os casos previstos em lei;
- V – conceder e permitir os serviços públicos locais, e os que lhe sejam competentes;
- VI – cuidar da saúde, da assistência pública, proteger e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiências de qualquer natureza;
- VII – guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural e os monumentos na área de sua jurisdição;
- VIII – impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- IX – preservar as florestas, a fauna e a flora e incentivar o reflorestamento;
- X – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, através de cooperativas;
- XI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- XII – Promover e incentivar programas de construção de moradias às populações de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habi-

- tacionais existentes e de saneamento básico, e facilitar a instalação de cooperativa habitacional;
- XIII - estabelecer normas de prevenção e controle da poluição do meio ambiente;
- XIV - planejar o uso e ocupação do solo e de seu território na zona urbana e rural;
- XV - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização;
- XVI - estabelecer para cada povoado do Município, que fica a margem das estradas municipais, estaduais ou federais (BR), área, nunca inferior a 250.000 metros quadrados, para o seu desenvolvimento rural, mediante loteamentos;
- XVII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito às pesquisas e a exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XVIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;
- XIX - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos e remoção do lixo domiciliar e urbano, e dispor ainda, sobre a prevenção de incêndio;
- XX - promover os seguintes serviços:
- a) construção, ampliação e recuperação de mercados, feiras e mercados, no município, onde se tornar necessário;
 - b) construção, desmatamento e conservação das estradas vicinais e caminhos municipais;
 - c) manutenção e conservação de um posto de serviço telefônico de empresa concessionária de telecomunicações;
- XXI - Prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
- a) incentivar a formação de cooperativas de trabalhadores rurais, urbanos e da pesca, e facilitar as suas instalações;
 - b) licenciar estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços e outros: cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, a higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;
- XXII - Fixar em quatro, os feriados Municipais, anualmente, bem como, o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;
- XXIII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade, e fazer demolir construções que ameacem a segurança e que estejam em desacordo com as linhas do meio-fio das ruas e avenidas;
- XXIV - legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água potável, de energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;
- XXV - elaborar e encaminhar à Câmara Municipal os seus orçamentos programa do exercício;
- XXVI - legislar sobre os assuntos locais;

- XXVII – decretar e arrecadar os seus tributos, apurar as suas rendas, prestar contas e publicar os balancetes nos prazos de lei;
- XXVIII – criar, organizar e extinguir distritos, observado o que a Lei Estadual dispuser a respeito;
- XXIX – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se nestes, o transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XXX – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação, à saúde e à habitação;
- XXXI – promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- XXXII – zelar pelo Patrimônio Municipal, incluindo-se o histórico-cultural, observada a legislação fiscalizadora Federal e Estadual;
- XXXIII – afixar as leis, decretos e editais na Sede do Poder Executivo Municipal, em lugar visível ao Povo;
- XXXIV – elaborar o estatuto dos servidores públicos municipais observados os princípios das Constituições Federal e Estadual;
- XXXV – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e no perímetro urbano, determinar o itinerário e pontos de paradas dos transportes coletivos;
- XXXVI – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos, fixando as respectivas tarifas dentro do seu Município;
- XXXVII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem máxima permitida para veículos que circulem nas estradas vicinais do Município, e utilizem as pontes de madeira existentes;
- XXXVIII – tornar obrigatória a utilização da Estação Rodoviária, quando houver;
- XXXIX – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do Poder de Polícia administrativa;
- XL – estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos;
- XLI – criar, em número suficiente, guardas municipais em forma da Lei;
- XLII – zelar pela assistência médica aos idosos e pela sua saúde bem como pelo respeito devido a eles;
- Art. 13 – Compete, ainda ao Município:
- a) promover o ensino de 1.º grau;
 - b) promover, incentivar e disciplinar o ensino de 2.º grau;
 - c) destinar 25% (vinte cinco por cento) da Receita Tributária do Município, para o setor de Educação e Cultura;
 - d) melhorar o ensino de 1.º grau, mediante cursos de aperfeiçoamento; na Sede do Município ou nos Distritos;

- e) zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência aos carentes;
- f) regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de polícia municipal;
- g) estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- h) assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direito e esclarecimentos de situações, estabelecendo-se prazo nunca superior a trinta dias para o atendimento;
- i) estimular o melhor aproveitamento da terra para fins agrícolas, promovendo e incentivando cooperativas no sentido de aquisição de máquinas agrícolas para incentivo de produção de grãos no município;
- j) promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;
- l) amparar a maternidade, a infância e os carentes coordenando e orientando os serviços de âmbito do Município, aumentando o número de enfermarias e conseqüentemente, de leitos hospitalares, além de garantir o cumprimento da regra constitucional que fixa o prazo de cento e vinte dias para licença gestante;
- m) tomar as medidas necessárias com a medicina preventiva em ação, para restringir a mortalidade infantil e as deficiências físicas, bem como as medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;
- n) zelar pela segurança das pessoas envolvidas no Poder Municipal, tanto no Executivo como no Legislativo;
- o) fixar planos de ação para a Educação, Saúde e Agricultura.

SEÇÃO I DA POLÍTICA EDUCACIONAL

Art. 14 - O ensino nas escolas públicas Municipais será gratuito:

- I - o Município promoverá anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos;
- II - o Município criará nos povoados mais populosos Creches e classes de ensino pré-primário para crianças;
- III - o número de alunos por classe será no máximo de 40 (Quarenta) facilitando assim a aprendizagem;

§ 1º - O ensino fundamental, se estenderá também a jovens e a adultos no horário noturno.

Art. 15 - O Município aplicará, anualmente 25% (vinte cinco por cento) das transferências recebidas do Estado e União e mais 25% (vinte cinco por cento) da sua receita tributária na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

§ 1.º - O Sistema de ensino no Município, compreenderá obrigatoriamente:

- I - atendimento ao educando no ensino fundamental por meio de programas suplementares para aquisição do material escolar (didático), transporte escolar, alimentação, assistência à saúde, como tratamento médico-odontológico;
- II - a Secretaria Municipal de Educação realizará em etapas, cursos e treinamentos para aperfeiçoamento dos professores leigos;
- III - nenhuma professora normalista ganhará salário mínimo inferior ao estabelecido nacionalmente obedecidos os planos de carreira e os horários de trabalho;
- IV - o salário dos servidores na educação será pago no 1.º dia útil de cada mês;
- V - nenhuma pessoa será demitida após cinco (5) anos de trabalho sem a devida indenização;

X § 2.º - As diretorias das escolas serão eleitas pelo voto direto das Comissões, representativas de: pais, alunos e funcionários da escola, por um período de dois (2) anos, facultando a reeleição:

- I - todos os funcionários na área de educação terão direito à associação sindical.

§ 3.º - A Secretaria Municipal de Ensino contará para seu planejamento e execução da política de educação com a participação e colaboração das entidades representativas dos professores e comissões de pais e alunos.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA

Art. 16 - O Município promoverá seu desenvolvimento econômico, planejando e executando políticas voltadas para a agricultura de subsistência e de produção diversificada.

§ 1.º - O Município oferece meios de assegurar ao pequeno proprietário, posseiro, colono e meeiro, condições de trabalhos e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural, através da:

- I - garantia de estradas e transportes para o escoamento da produção;
- II - crédito especializado e subsidiado;
- III - da atuação no meio rural, para fixação de contingentes populacionais;
- IV - garantia de utilização racional dos recursos naturais, proibição ao desmatamento e depredação do meio ambiente e defesa das riquezas naturais.

Art. 17 - Como instrumento para fomento da produção na zona rural, o Município utilizará assistência técnica, transportes e outros meios, bem como:

- I - estimulará, cooperativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais;
- II - isentará de impostos os pequenos produtores, posseiros, colonos e meeiros;

- III regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;

SEÇÃO III DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 18 – O Município definirá a sua política de saúde e saneamento através das seguintes diretrizes:

- I -- universalização da assistência de igual qualidade com instalações e acesso a todos os municípios;
- II -- defesa do meio ambiente;
- III -- a formação de agentes específicos de saúde, habilitados a fornecerem à população esclarecimentos e orientação sobre:
 - a) alimentação e nutrição;
 - b) higiene, purificação de água, fossas, esgotos, coleta de lixo e vigilância epidemiológica;
 - c) campanha de vacinação, pré-natal e outros cuidados de preservação da saúde.

§ 1.º – As ações e serviços de saúde serão prestados através do Sistema Único de Saúde, cabendo ao Município planejar e fiscalizar a utilização dos recursos repassados pela União e pelo Estado.

§ 2.º – O Município manterá nos distritos de sua jurisdição postos de Saúde, equipados com farmácia básica e outros insumos necessários para socorro de primeira necessidade;

§ 3.º – O Poder Executivo envidará esforços no sentido de que haja em caráter permanente um médico na sede do Município para atendimento da Comunidade;

§ 4.º – A Secretaria de Saúde do Município contará para seu planejamento e execução da política de saúde, com a assistência de um Conselho Comunitário, constituído de agentes de saúde, entidades sanitárias e elementos representativos da sociedade civil.

CAPÍTULO IV DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 19 – Incluem-se entre os Bens do Município:

- I – os istmos da tinteira e do Coimbra;
- II – os rios Igarapé-Açu e o Barreiro;
- III – os bens móveis e imóveis de seu pleno domínio, direito útil;
- IV – as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços.

Art. 20 – Os bens imóveis do domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especiais ou dominicais.

§ 1.º – Os bens imóveis do Município não podem ser objetos de doação, salvo se.

- I - o beneficiário, mediante autorização do Prefeito, for pessoa jurídica de direito público interno;
- II - tratar-se de entidade competente da administração direta ou indireta do Município, ou função por ele instituída.
- § 2º - A alienação a título oneroso de bens imóveis do Município dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal, ^{mediante} com aprovação de 2/3 dos seus membros.
- § 3º - É vedada a qualquer título a alienação ou cessão de bens pertencentes ao Patrimônio Municipal, no período de seis meses anteriores à eleição até o término do mandato do Prefeito.

Art. 21 - Os terrenos foreiros pertencentes ao Município serão requeridos em área máxima não superior a 13 metros de frente por 26 de fundo e terão o prazo máximo de 90 dias para atender a preferência dos requerentes.

§ 1º - Findo o prazo estipulado no caput deste artigo, não sendo atendida a preferência, os terrenos serão reincorporados sem ônus ao Patrimônio Municipal.

§ 2º - Os atuais terrenos foreiros que não estão regularizados terão um prazo de 90 dias para serem ocupados, caso contrário voltarão a compor o Patrimônio Municipal.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 22 - O Município organizará a sua administração e planejará as suas atividades atendendo as peculiaridades locais, obedecendo os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e, ainda, os seguintes preceitos:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogáveis a critério da administração pública;
- IV - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;
- V - a remuneração dos servidores do Poder Legislativo não poderá ser superior aos vencimentos pagos pelo Poder Executivo;
- VI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários e nos casos específicos previstos na Constituição Federal;
- VII - a posse em cargo eletivo ou de direção da administração pública municipal será precedida de apresentação da declaração de bens, atualizada na forma da Lei.

Parág. Único - Os atos de improbidade administrativa importarão na perda de

função, indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei.

Art. 23 – Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, será afastado do cargo, emprego ou função;
- II – investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
- III – investido no mandato de vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV – em qualquer caso que exija o afastamento para exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os serviços legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 24 – Aplicam-se aos servidores públicos do Município, quanto a seus direitos e deveres, os princípios constantes na Legislação Federal.

Parág. Único – A aposentadoria dos servidores do Município atenderá no que couber, ao disposto no art. 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 35 – O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

- I – deixar de ser paga sem motivo de força maior, por mais dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II – não forem prestadas contas devidas, na forma da Lei;
- * III – não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na forma estabelecida na Constituição do Estado;
- IV – o Poder Judiciário der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, ou para prover a execução de lei, de ordem, ou decisão judicial;

Art. 26 – A decretação de intervenção, quando for o caso, obedecerá ao disposto nos arts. 17 e 18 da Constituição Estadual.

TÍTULO II DOS PODERES DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 27 – O Poder Legislativo do Município é a Câmara Municipal, composta de ~~05~~ Vereadores, com mandato de quatro anos, eleitos pelo sistema proporcional.

Parágrafo Único – O número de Vereadores a que se refere este artigo, só poderá ser alterado na forma prevista pela Constituição do Estado, obedecida, no que couber, a legislação federal pertinente.

Art. 28 – Ao Poder Legislativo do Município fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 29 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1.º – As reuniões marcadas para essas datas poderão ser transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em dias de sábados, domingos ou feriados.

§ 2.º – A sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3.º – No dia 1.º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora com mandato de dois anos.

§ 4.º – Havendo conveniência de ordem pública e por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se, temporariamente, em qualquer distrito do Município.

§ 5.º – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

I – Pelo Prefeito ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II – por seu Presidente, em caso de posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 6.º – Nas sessões extraordinárias a Câmara Municipal, somente, pode deliberar sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 7.º – No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincidirá com o início de mandato dos Vereadores, a Câmara Municipal se reunirá no dia 1.º de Janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como, eleger sua Mesa, entrando após em recesso.

Art. 30 – Será de dois anos o mandato de membros da Mesa, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

Art. 31 – Durante a Sessão Legislativa Ordinária, a Câmara Municipal funcionará, no mínimo, de oito vezes por mês, vedada a realização de mais de uma Sessão Ordinária por dia.

§ 1.º – Na composição da Mesa Diretora e das Comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos;

§ 2.º – O Presidente da Câmara Municipal vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de dois terços, e nas votações secretas.

Art. 32 – A prestação de Contas Gerais do Município, referente a gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 31 de Março do ano seguinte.

§ 1.º – As contas do Município ficarão à disposição de qualquer cidadão contribuinte, a partir da data de remessa da mesma ao Tribunal de Contas dos Municípios, pelo prazo de 60 dias;

§ 2.º – Anualmente, dentro de 60 dias no início da Sessão, a Câmara Municipal receberá, em Sessão Especial, o Prefeito Municipal que informará, através de relatório circunstanciado, a respeito da administração municipal;

§ 3.º – Sempre que o Prefeito Municipal manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara Municipal o receberá em Sessão previamente designada;

§ 4º — A Câmara Municipal a requerimento da maioria de 2/3 de seus membros, poderá convocar Secretários Municipais, para comparecerem perante a Câmara a fim de prestar informações sobre o assunto previamente designado e constante da convocação.

Art. 33 — As Sessões da Câmara Municipal serão públicas.

Parág. Único — O voto será secreto nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35 — É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I — sua instalação e funcionamento;
- II — elaboração do seu Regimento Interno;
- III — posse de seus membros;
- IV — eleição, composição e atribuições da Mesa Diretora;
- V — o número de sessões ordinárias mensais será no mínimo de oito;
- VI — formação de suas Comissões Técnicas;
- VII — deliberações;
- VIII — autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder de 15 dias, ou do Estado, por qualquer tempo;
- IX — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer das suas renúncias;
- X — tomar conhecimento do pedido de renúncia, por escrito do Prefeito e Vice-Prefeito, confirmando-a pessoalmente, em Sessão Especial convocada para este fim;

Art. 34 — Compete à Câmara Municipal dispor sobre a sua organização política e provimentos de cargos de seus serviços e, com a sanção do Prefeito, quando couber, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

- I — sistema tributário municipal;
- II — plano diretor do Município;
- III — criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos;
- IV — criação, estruturação e atribuições dos Cargos de Administração municipal, direto, indireto ou vinculados;
- V — o Patrimônio do Município;
- VI — os símbolos municipais e seus usos.
- VII — autorizações ou concessões de seus serviços;

PROCESSO

- XI — julgar e processar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos delitos de responsabilidade, e os Secretários Municipais nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, na forma que a Lei estabelecer;
- XII — o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores têm direito à ampla defesa pelos crimes que forem acusados;

- XIII - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a condenação por crime comum ou de responsabilidade, pela Justiça Comum;
- XIV - julgar, anualmente, as contas do Prefeito;
- XV - aprovar convênios celebrados pelo Prefeito;
- XVI - fiscalizar diretamente os atos do Poder Executivo;
- XVII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de créditos;
- XVIII - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, no fim de cada legislatura, para ter validade na legislatura seguinte;
- XIX - votar leis que disponham sobre alienação e aquisição de bens móveis e imóveis;
- XX - cancelar nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar suspensão de suas cobranças e despesas de juros.
- XXI - emendar a Lei Orgânica do Município ou reformá-la, por maioria de 2/3 dos Vereadores;
- XXII - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, como o auxílio do Tribunal de Contas ~~do Município~~ e julgar as Contas do Município;
- XXIII - solicitar informações por escrito ao Executivo, que será atendido no prazo máximo de 15 dias.
- XXIV - suspender a execução, no todo ou em parte de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido pelo Poder Judiciário, declarado infrigente à Constituição e à Lei Orgânica do Município;
- XXV - fixar o número de Vereadores para a legislatura seguinte, até 120 dias da respectiva eleição, respeitados os limites fixados pelas Constituições Federal e Estadual.

CAPÍTULO III
DO REGIMENTO INTERNO
SEÇÃO I
NORMAS GERAIS

Art. 36 - Na elaboração do seu Regimento Interno, a Câmara Municipal observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - na constituição da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com representação na Casa;

II - não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais e estaduais propaganda de guerra, subversão da ordem pública;

III - não poderá ser realizada mais de uma Sessão Ordinária por dia.

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES

- Art. 37 – As Comissões, em razão da matéria de sua competência, deverão:
- I – discutir e votar Projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo, se houver, para decisão deste, recursos de um décimo dos membros da Câmara;
 - II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
 - III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos das autoridades públicas;
 - IV – solicitar o depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão;
 - V – apresentar planos de desenvolvimento e programas de obras do Município e sobre eles emitir parecer.

Art. 38 – As Comissões Parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Membros da Câmara para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou penal dos infratores.

Art. 39 – Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 40 – Durante o recesso parlamentar haverá uma Comissão representativa da Câmara eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

CAPÍTULO IV
DOS VEREADORES

Art. 41 – Os Vereadores eleitos na forma da Lei, gozam de garantias que a mesma lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Parag. Único – A partir da expedição do diploma, até a inauguração da legislatura seguinte, os Vereadores não poderão presos, salvo flagrante delito.

Art. 42 – É vedado ao Vereador:

- I – desde a expedição do Diploma:
 - a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, empresa pública ou Concessionária.

Parag. Único – Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo Secretário Municipal, ou diretoria equivalente, desde que se afaste do exercício da vereança.

- II - desde a posse:
- a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude do contrato com a administração pública municipal;
 - b) exercer outro mandato eletivo.

Art. 43 - Sujeita-se a perda do mandato o Vereador que:

- I - não tomar posse injustificadamente, no prazo de dez dias a contar da data fixada para o início da Legislatura;
- II - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública ou residir fora do Município;
- III - faltar um décimo das Sessões Ordinárias e/ou extraordinárias salvo a hipótese prevista no § 1.º deste artigo.

§ 1.º - As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo Plenário da Câmara;

§ 2.º - A perda do mandato será declarado no mínimo por dois terços dos membros da Câmara, mediante provocação fundamentada de qualquer de seus membros, da Mesa ou partido político legalmente constituído no Município, assegurada a ampla defesa;

§ 3.º - Aplica-se o rito seguido nos casos deste artigo o que dispuser no Regimento Interno, respeitando a Legislação Federal e Estadual.

Art. 44 - Nos casos do artigo anterior e nos de licença por mais de cento e vinte (120) dias, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocados nos termos da Lei.

Parág. Único - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral, para preenchê-la, se for o caso.

Art. 45. - Os subsídios de Vereadores serão fixados através da Resolução Legislativa, observando-se o que dispõe as Constituições Federal e Estadual.

§ 1.º - A remuneração será fixada antes do Pleito de cada legislatura, por meio de resolução Legislativa;

§ 2.º - Caso a remuneração não for fixada no prazo do parágrafo anterior, o valor da mesma corresponderá a atualização monetária do último vencimento percebido, passando a ser reajustado a partir deste ponto pelos critérios estabelecidos pela Resolução anterior.

Art. 46 - O Ex-Vereador que cumprir integralmente o mínimo de duas legislaturas terá direito a perceber a título de pensão o correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração do Vereador em atividade;

§ 1.º - O ex-Vereador que exerça qualquer função pública não terá direito a perceber a pensão estipulada no caput deste artigo, independentemente de quantas legislaturas tenha cumprido;

§ 2.º - Em caso de morte a esposa do ex-Vereador que atenda às condições do caput continuará percebendo a pensão devida;

§ 3º - O presente dispositivo somente surtirá efeitos para os Vereadores que encerrarem seus mandatos a partir da promulgação desta Lei Orgânica;

§ 4º - Os demais critérios relativos a pensão fixada por este artigo deverão ser regulamentados por lei específica.

§ 5º - Os Vereadores quando em viagens administrativas, autorizadas pela Mesa Diretora, farão jus a diária arbitrada através de Resolução Legislativa.

Art. 47 - O Vereador poderá se licenciar por um período igual ou superior a cento e vinte dias:

- a) por motivo de doença, comprovado por atestado médico idôneo;
- b) para tratar de assuntos particulares;
- c) para exercer as funções de que trata o artigo 42, parágrafo único desta Lei;

§ 1º - Salvo na hipótese prevista na alínea "a" o Vereador somente perceberá o correspondente a parte fixa dos seus vencimentos;

§ 2º - A licença prevista neste artigo, com exceção da alínea "c", deverá ser autorizada pelo Plenário da Câmara.

Art. 48 - O servidor público eleito Vereador, deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, se houver compatibilidade de horários.

Parág. Único - Havendo compatibilidade de horários perceberá a remuneração do cargo e a inerente a vereança;

Art. 49 - Os casos não previstos neste capítulo, no que diz respeito ao exercício do mandato de Vereador, serão tratados pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V DO PROCESSO LEGISLATIVO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis ordinárias;
- III - leis delegadas;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

SEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 51 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - por um mínimo de um terço dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal,

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual;

§ 2º – A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara;

§ 3º – A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

§ 4º – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrito por mais de dois terços dos membros da Câmara.

SEÇÃO III DA INICIATIVA DAS LEIS

Art. 52 – A iniciativa das Leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal.

Art. 53 – São de iniciativa privativa do Poder Executivo as que:

- I - disponham sobre matérias orçamentária;
- II -- criem cargos, funções ou empregos públicos na Administração municipal;
- III – fixem ou aumentem os vencimentos dos servidores públicos do município;
- IV – disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município;
- V - disponham sobre a organização administrativa e matéria tributária.

Art. 54 – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de Lei subscrito, por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município, e deverá ser apreciada em no máximo de noventa dias.

SEÇÃO IV DO AUMENTO DAS DESPESAS E DO VETO

Art. 55 – Não será admitido aumento de despesas previstas:

- I nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;
- II nos projetos sobre a organização administrativa da Câmara Municipal.

Art. 56 – O Prefeito Municipal poderá pedir urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Art. 57 – O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado à sanção do Prefeito. Se este considerar a proposição no todo ou em parte inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º – O veto parcial somente abrangerá o texto original de artigo, parágrafo inciso ou alínea.

§ 2º – O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado por escrutínio secreto, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º – Se o veto for derrubado, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 4.º – O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5.º – Esgotados sem a promulgação do Projeto pelo Prefeito Municipal no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara o promulgará, e se este não o fizer, em igual prazo, fa-lo-á o Vice-Presidente.

Art. 58 – A matéria constante do projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL

Art. 59 – O Prefeito Municipal exerce a chefia do Poder Executivo do Município, auxiliado pelo Vice-Prefeito e pelos Secretários Municipais.

Art. 60 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão empossados no dia 1.º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Parág. Único – Se decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior assim declarados pela Câmara Municipal, não tiverem assumidos os seus cargos, estes serão declarados vagos.

Art. 61 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga.

Art. 62 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 63 – Compete ao Prefeito:

- I – exercer a direção superior da administração municipal;
- II – iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta Lei, e nas Constituições Federal e Estadual;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar leis, expedir decretos e regulamentos e zelar para a sua fiel execução;
- IV – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos Órgãos da administração municipal;
- V – vetar projetos de lei;
- VI – nomear, suspender, exonerar, admitir, rescindir contratos, conceder férias e aposentar, na forma da lei, os servidores do Município;
- VII – celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município;
- VIII – enviar à Câmara Municipal a proposta de orçamento, permitidas modificações ao projeto originário, enquanto não estiver concluída a votação da parte que deva ser alterada;

- IX - prestar contas da aplicação das dotações entregues pelos governos federal e estadual ao Município, na forma da lei;
- X - apresentar à Câmara Municipal, no primeiro trimestre de cada ano, as contas relativas ao exercício imediatamente anterior;
- XI - promover a arrecadação de rendas municipais;
- XII - dar publicidade aos atos da administração e balanços financeiros;
- XIII - representar o Município em juízo ou fora dele;
- XIV - representar a Câmara Municipal contra leis, posturas e atos que lhe pareçam inconvenientes ou inconstitucionais;
- XV - declarar, mediante decreto, a utilidade pública de bens do domínio particular, para efeito de desapropriação por necessidade pública ou interesse social, e nos casos previstos em lei federal;
- XVI - promover ou extinguir, na forma da lei, os cargos, empregos e funções da administração pública municipal, salvo os da Câmara Municipal;
- XVII - decretar estado de calamidade pública;
- XVIII - remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando providências que julgar necessárias;
- XIX - nomear e exonerar os secretários municipais.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO

Art. 64 - A remuneração do Prefeito Municipal e do vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal até o término da legislatura para vigorar na seguinte, nos termos da Constituição Federal.

Art. 65 - O Prefeito regularmente licenciado, nos termos da lei, perceberá sua remuneração integral.

Parágrafo Único - O Prefeito terá direito a perceber diárias quando em viagens de interesse do Município.

Art. 66 - O ex-Prefeito fará jus a uma aposentadoria correspondente a 20% (vinte por cento) do que perceber o Prefeito em exercício, a partir da promulgação desta Lei Orgânica e nos termos da lei.

SEÇÃO IV DA PERDA DO MANDATO E DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 67 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, obedecido o imposto no art. 38, I, IV e V da Constituição Federal.

§ 1º - Nos crimes comuns o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

§ 2º — Os crimes de responsabilidade e as infrações político administrativas do prefeito, os casos de perda de mandato e a apuração de responsabilidade são os previstos na legislação federal pertinente.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 68 — Compete aos secretários municipais, além das atribuições que as leis municipais estabeleçam, as seguintes atribuições:

- I — exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades de administração municipal na área de sua competência;
- II — expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III — apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados na secretaria;
- IV — praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

CAPÍTULO VII DOS ORÇAMENTOS

Art. 69 — Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I — o plano plurianual;
- II — as diretrizes orçamentárias;
- III — os orçamentos anuais;

§ 1º — A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal.

§ 2º — A lei de diretrizes orçamentária compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º — O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório de execução orçamentária.

§ 4º — Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º — A lei orçamentária anual compreenderá:

- I — O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades de administração direta e indireta;
- II — o orçamento da seguridade social;

§ 6º — O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de um demonstrativo do efeito, sobre receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º — A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita nos termos da lei.

§ 8.º – A abertura de créditos suplementares prevista no parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) da receita orçada.

Art. 70 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 71 – São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII – a concessão ou utilização de créditos limitados;
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do município para suprir necessidades de qualquer entidade de que o município participe;
- IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1.º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2.º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 72 – Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia 25 de cada mês.

Art. 73 – A despesa com pessoal não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parág. Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira bem como a admissão de pessoal, só poderão ser feitas;

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas.

Art. 74 - As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 75 - Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

- I - o projeto de Lei plurianual, até 31 de Maio do primeiro ano de mandato do Prefeito;
- II - o projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente, até 31 de junho;
- III - os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 30 de Setembro de cada ano.

Art. 76 - Os projetos de Lei de que trata o artigo anterior, após apreciação do Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para a sanção nos seguintes prazos:

- I - o projeto de Lei do plano plurianual até 15 de Agosto do primeiro ano de mandato do prefeito e o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até 15 de agosto de cada ano;
- II - os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 30 de novembro de cada ano.

Parág. Único - Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como lei.

Art. 77 - Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como Projeto de lei orçamentária a lei do orçamento em vigor, com a coreção das respectivas rubricas pelos índices oficiais de inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a 30 de setembro.

CAPÍTULO VIII

→ DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

SEÇÃO I

DO CONTROLE EXTERNO E DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 78 - A fiscalização financeira e orçamentária do município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal, e pelo sistema de controle interno do executivo na forma estabelecida na Constituição Federal.

§ 1º - O controle externo se exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio e circunstanciado, no prazo de sessenta dias sobre as contas do Legislativo e do Executivo, enviadas conjuntamente até o dia 31 de Março do exercício seguinte.

§ 2º - Não sendo as contas enviadas no prazo de Lei, o Tribunal de Contas comunicará o fato à Câmara Municipal para as providências que entender necessárias.

§ 3º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior o Tribunal de Contas dos

Municípios ou a Câmara Municipal poderá requerer ao Ministério Público a instauração da ação penal cabível contra o Prefeito por crime de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º — As contas relativas a subvenções, financiamento, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou por seu intermédio, serão prestadas na forma que a Lei estabelecer.

§ 5º — Na hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle externo do Estado até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser atendido o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º — Se o órgão estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o Prefeito as encaminhará a Câmara que tomará as providências cabíveis.

Art. 79 — Decorrido o prazo de sessenta dias de que trata o § 1º do artigo anterior, sem que a Câmara haja decidido a respeito, considerar-se-á mesmo prorrogado, não podendo ultrapassar o último mês do exercício financeiro.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO DAS CONTAS E DAS AUDITORIAS

Art. 80 — O julgamento das contas municipais, dar-se-á no prazo de noventa dias úteis após o recebimento do parecer prévio, emitido pelos Órgãos de Contas competentes, estando a Câmara de recesso, até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

§ 1º — Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, nos termos da conclusão do Parecer do Órgão de Contas Competente.

§ 2º — Ocorrida a hipótese do artigo anterior, o prazo de que trata este artigo começará a correr na data em que a Câmara Municipal tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Poder Executivo, do decurso do prazo previsto no § 1º do artigo 78.

§ 3º — As contas estarão à disposição dos interessados na sede da Câmara Municipal, durante sessenta dias antes do seu julgamento.

Art. 81 — No exercício de suas atribuições, na forma do disposto no artigo 71 da Constituição Federal, no que couber, e de outras conferidas por lei, o Tribunal de Contas do Município poderá apresentar ao Poder Executivo Municipal, à Câmara de Vereadores, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, sobre irregularidades ou abusos por ele verificados.

Art. 82 — O Tribunal de Contas, mediante provocação do Prefeito, da Câmara Municipal, de auditorias financeiras e orçamentárias ou do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato deverá:

- I — assinar prazo para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao cumprimento da lei;
- II — solicitar, se não atendido, à Câmara Municipal, que suste a execução do ato impugnado ou que determine outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

Parág. Único — A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II deste artigo, no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerado insubsistente a impugnação.

Art. 83 — O Poder Executivo Municipal manterá sistema de controle interno a fim de:

- I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II — acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;
- III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 84 — Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os Municípios respondam ou que, em nome deste, assumam obrigatoriamente de natureza pecuniária.

CAPÍTULO IX
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 85 — São tributos municipais os impostos, taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 86 — São da competência dos Municípios os impostos sobre:

- I — Propriedade predial e territorial urbana;
- II — Transmissão “Inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV — serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

Parág. Único — Na cobrança dos impostos previstos neste artigo, aplicam-se as regras constantes do art. 156, §§ 2º e 3º da Constituição Federal.

Art. 87 — As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição do Município.

Art. 88 — A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 89 — O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 90 – A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 91 – Pertencem ao Município:

- I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração, autarquia e funções municipais;
- II – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 92 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação nos termos da Lei.

Art. 93 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 94 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 95 – Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente e cargo.

Art. 96 – A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 97 – Incumbe ao Município:

- I – auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões.

- II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e televisão.

Art. 98 - O Município buscará todos os meios ao seu alcance para consolidar a a cooperação das associações comunitárias e os órgãos públicos na elaboração de planos de ação para a comunidade.

Art. 99 - Fica criado no Município o Conselho Municipal Popular de Planejamento e administração, com o objetivo de prestar colaboração no planejamento, execução e fiscalização dos programas e projetos do Poder Público Municipal.

Parág. Único - O Conselho criado pelo presente artigo será regulamentado pela lei ordinária.

Art. 100 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal.

Art. 101 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

Art. 102 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 103 - Todas as leis complementares e ordinárias previstas no texto desta Lei Orgânica deverão estar promulgadas e vigorando no prazo máximo de vinte e quatro meses.

Art. 104 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Luís Domingues, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Luís Domingues-MA., 05 de Abril de 1.990.

Presidente: Alfonso Silva Siqueira
 Relatora: Maria Patrícia Seabra
 Secretário: João Ricardo Vaz
 Vereadores: José Williams da Silva Pereira
Yessamir de Almeida
João Paulo de Almeida
Dionísio de Paulo Alves
Sérgio Hilário Tomaz de Paula
Luís Domingues

ASSOCIAÇÃO